
CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001070
INTERESSADO: COLÉGIO EDUCAÇÃO SOCIEDADE
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 01/03/2019

PARECER CEE/CP N. 04 / 2019

Trata-se de comunicado do COLÉGIO E-DUCACAO, credenciado pela Resolução CEE/PI n. 128/2018 e Parecer n. 145/2018, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, no qual o Senhor Luiz Antero Campos da Silva, Diretor da Instituição, informa: “vêm por meio deste comunicar a este egrégio conselho a expansão de polo, caracterizado, como unidade de apoio presencial, vinculada a sede da instituição, a ser utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas. Para ofertar o Ensino Fundamental II e Ensino Médio para Jovens e Adultos – EJA a distância na cidade de Goiânia, cito a Rua Benjamin Constant, n. 1287, bairro Vila Abaja, CEP.: 74.550-400, estado de São Paulo, como polo de apoio presencial (grifo nosso)”.

Histórico

- 1– Justificativa Abertura de Polo
- 2 – Resolução N. 1, de 2 de fevereiro de 2016
- 3 – Parecer CEE/PI n. 145/2018
- 4 – Resolução CEE/PI n. 128/2018
- 5 – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

Análise

O COLÉGIO E-EDUCACAO pretende atuar no Estado de Goiás a partir do Termo de Colaboração entre os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal N. 01/2016, valendo-se ainda da prerrogativa prevista no artigo 2º, inciso I, item 2, da Resolução nº 1/2016, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001070
INTERESSADO: COLÉGIO EDUCAÇÃO SOCIEDADE
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 01/03/2019

Ocorre que o COLÉGIO E-DUCACAO está pretendendo atuar no sistema educativo do Estado de Goiás com a oferta de Ensino Fundamental II e Ensino Médio para Jovens e Adultos – EJA, a distância, sem, contudo, sujeitar-se ao que prescreve a legislação deste sistema educativo, senão vejamos:

Resolução Nº 1, de 2 de fevereiro de 2016

Artigo 3º- "As instituições de ensino privadas, vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

II – Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação:

(...)

d) o Conselho Estadual de Educação de origem deverá encaminhar aos demais Conselhos Estaduais de Educação cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), **como indicação ao Conselho Estadual de Educação e demais órgãos do sistema de ensino receptor para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial;**

e) a instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial nas

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001070
INTERESSADO: COLÉGIO EDUCAÇÃO SOCIEDADE
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 01/03/2019

demais Unidades da Federação, deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita *in loco* realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino;

f) para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem e receptor, para verificação das condições de instalação e funcionamento dos polos, em regime de colaboração entre o Conselho Estadual de Educação de origem e o receptor, para fins da exigida supervisão educacional;

g) para a realização das visitas *in loco*, em cumprimento às necessárias vistorias nos polos de apoio presencial, determinadas pelas alíneas “e” e “f” deste inciso, os sistemas de ensino dos Estados poderão se articular com os correspondentes sistemas municipais,

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001070
INTERESSADO: COLÉGIO EDUCAÇÃO SOCIEDADE
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 01/03/2019

aplicando o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

Os dispositivos retro mencionados deixam claro que a comunicação ora apresentada pelo COLÉGIO E-DUCACAO não atende a regulamentação prevista para educação de jovens e adultos, tanto do ensino médio quanto do ensino fundamental na modalidade a distância.

Por outro lado, a legislação já mencionada reforça que as funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições deverão ocorrer sob o regime de colaboração entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Ocorre que o decantado regime de colaboração entre os Entes Federados, conforme previsão expressa na Carta Constitucional, não foi regulamentado até o momento. Nenhuma ação que instituisse o regime colaborativo entre União, Estados e Distrito Federal foi efetivada, pois não foi legalmente criado o Sistema Nacional de Educação. Também, por essa razão, não há como acolher a comunicação encaminhada pelo COLÉGIO E-DUCACAO.

O conjunto de documentos protocolados neste Conselho pelo COLÉGIO E-DUCACAO não supre ao que prescreve a legislação vigente para a instalação de polos de educação a distância, cujas sedes situam-se em outros Estados da Federação.

Da mesma forma, o conjunto de documentos protocolados pelo COLÉGIO E-DUCACAO não permite a abertura de um processo de credenciamento e de autorização de cursos junto ao sistema educativo do Estado de Goiás, pois não apresenta os elementos fundamentais para o necessário trâmite, nos termos da legislação vigente.

Por todas as razões mencionadas, o COLÉGIO E-DUCACAO não pode abrir polos de educação a distância, ou ofertar quaisquer cursos, especialmente aqueles relacionados à EJA de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado de Goiás

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001070
INTERESSADO: COLÉGIO EDUCAÇÃO SOCIEDADE
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 01/03/2019

sem a devida autorização prevista nas Resoluções CEE/PP Nº 03, de 16 de fevereiro de 2018 e CEE/CP Nº 08, de 09 de dezembro de 2016.

Há ainda que se salientar que o senhor Luiz Antero Campos da Silva, sócio, administrador e diretor da empresa COLÉGIO E-DUCACAO (Colégio Educação Sociedade Ltda, CNPJ: 08.673.722/0001-19) teve recente passagem pelo Sistema Educativo do Estado de Goiás como sócio do Colégio Dimensão, atuando de maneira imprópria e fraudulenta, o que resultou no descredenciamento e cassação daquela unidade escolar. Em que pese o fato de seu nome não figurar entre o rol de sócios daquela mantenedora, seu comparecimento a este Conselho, em reuniões oficiais registradas apresentando-se e representando o Colégio Dimensão deixou máculas inequívocas quanto a sua inidoneidade para atuar em oferta de ensino no Estado de Goiás.

Voto

Face aos fatos e fundamentos apresentados, não há como se acatar o comunicado apresentado a este Conselho pelo COLÉGIO E-DUCACAO, razão pela qual o mesmo não deve ser acatado, visando garantir a qualidade da educação desenvolvida no âmbito do sistema educativo do Estado de Goiás.

Comunique-se à direção do COLÉGIO E-DUCACAO o não acatamento de seu comunicado a este Conselho Estadual de Educação, por falta de amparo legal.

O COLÉGIO E-DUCACAO fica terminantemente proibido de abrir polos educacionais, no sistema educativo do Estado de Goiás, a partir do comunicado protocolado junto a este Conselho.

Comunique-se o Centro de Apoio da Educação Operacional do Ministério Público do Estado de Goiás com solicitação de divulgação para às demais promotorias e demais providências cabíveis.

Comunique-se às Coordenações Regionais de Educação para divulgação.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001070
INTERESSADO: COLÉGIO EDUCAÇÃO SOCIEDADE
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 01/03/2019

Que seja realizada visita "in loco" ao endereço "Rua Benjamin Constant, n. 1287, Bairro Vila Abaja, CEP.: 74.550-400, Goiânia, para verificação de possível funcionamento sem a devida autorização deste Conselho.

Comunique-se esta decisão ao Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, para conhecimento.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 22 dias do mês de março de 2019.



ÍTALO DE LIMA MACHADO
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO: unanimidade

PROPOSTA: ouvidoria

DATA: 09/03/2019

EM: 22 de março de 2019

ASSINADO: [assinatura]